

**STANDARDS DE PROVA EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DA MÁ-FÉ DO
TERCEIRO ADQUIRENTE DE BENS PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DE
FRAUDE À EXECUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS**

Paula Nakamura Cumán da Rocha*
Luis Alberto Reichelt**

RESUMO

A Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - a qual estabelece que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” – estabeleceu dois requisitos não cumulativos, os quais sejam, que haja a averbação de penhora no respectivo documento do bem alienado ou que o Exequente comprove que o terceiro agiu de má-fé no momento da celebração do negócio. Com relação ao registro de penhora, esta nem sempre será possível ou nem sempre será feita, razão pela qual não pode a sua ausência se mostrar um impedimento legal para que seja configurada a fraude à execução. É no exato ponto onde não há a perfectibilização deste requisito da Súmula n.º 375 que entra a necessidade dos standards de prova.

Palavras-chave: Processo civil; Execução; Fraude; Standards de prova.

* Graduada do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: paulancdarochoa@gmail.com

** Orientador: Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt. Professor dos Cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado de Direito Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: luis.reichelt@puers.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre os standards de prova em relação à condição de má-fé do terceiro adquirente de bens para fins de caracterização de fraude à execução na jurisprudência da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), trazendo, portanto, o tema a fraude à execução, delimitando-se pelo standard probatório à luz da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na época em que a Súmula nº 375 foi aprovada e publicada – no ano de 2009 - pouco importava o meio utilizado pelo Executado para se livrar do seu patrimônio, de modo que se fazia necessário que o Exequente comprovasse que o terceiro que adquiriu estava agindo de má-fé no ato e, por consequência, colaborando para a atitude danosa do Executado. Logo, depreende-se que, de certa forma, optou-se pela segurança jurídica do negócio celebrado e, conseqüentemente, designaram ao Exequente uma tarefa muito difícil - e, muitas vezes, quase impossível – de demonstrar que a negociação foi pautada pelo dolo.

Ocorre que, em um processo de execução no qual um dos bens integrantes do patrimônio do Executado não seja passível de averbação da existência da ação, se faz necessário determinar quais os critérios necessários para que seja possível o reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente no momento da aquisição do bem.

Assim, o trabalho se propõe a fazer uma análise para além das hipóteses em que se pode – e se efetivamente - realiza uma averbação, bem como do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, no qual basta a mera inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa e que está seja procedida pela alienação de bens sem a adequada preservação de parte para o pagamento do tributo.

Para tanto, é necessário, primeiramente, realizar uma análise acerca da súmula e das decisões que a antecederam - para fins de uma compreensão mais completa acerca do posicionamento adotado – para, em seguida, determinar a visão doutrinária acerca artigo 792, IV, do Código de Processo Civil (CPC), passando-se para o enfrentamento da questão dos standards de prova no direito processual civil e como se mostram presentes no trabalho proposto. Ao fim, apresenta-se uma análise jurisprudencial acerca dos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de má-fé do terceiro adquirente.

¹ BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: 145º da Independência e 78º da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm Acesso em: 13 set. 2023

2. SOBRE A SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caminho para a elaboração e publicização da Súmula nº 375² foi construindo através de inúmeros julgados pela Corte que, de alguma forma, colaboraram para que houvesse uma delimitação mais específica do tema, com o intuito de pacificar e orientar as decisões futuras que seriam proferidas pelos Tribunais Estaduais.

No ano de 1990, a 4ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial (REsp) n.º 2.429/SP, sob relatoria do Ministro Barros Monteiro, decidiu de plena concordância, que a fraude à execução só poderia ser configurada nos casos em que houvesse uma citação válida do Executado, haja vista que, nas palavras do Ministro Relator, “a litispendência somente ocorre com a citação [...]”³, pois, em sua visão “antes da citação, não se pode firmar que tenha instaurado a relação jurídica processual e, conseqüentemente, a alienação de bens pelo réu não é de ser tida como atentatória ao normal desempenho da função jurisdicional”⁴.

Posteriormente, no ano de 1994, a 3ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 53.756/SP⁵, o Ministro Relator Nilson Naves manteve posicionamento acerca da necessidade de citação válida, fundamentando seu voto com as seguintes palavras: “Não é, pois, suficiente o ajuizamento da ação. É que se requer a litispendência, de acordo com julgados do STJ.”⁶.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Súmula n.º 375**. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2429/SP – São Paulo**. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARA QUE SE CONFIGURE A FRAUDE DE EXECUÇÃO, NÃO BASTA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS A CITAÇÃO VALIDA. Brasília, DF: STJ, 1990. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199000023300&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2429/SP – São Paulo**. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARA QUE SE CONFIGURE A FRAUDE DE EXECUÇÃO, NÃO BASTA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS A CITAÇÃO VALIDA. Brasília, DF: STJ, 1990. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199000023300&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 53756/SP – São Paulo**. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NO CASO DO ART. 593, INCISO II, DO COD. DE PR.CIVIL, VERIFICA-SE A FRAUDE SE A ALIENAÇÃO OCORRER APOS A CITAÇÃO.NÃO E, POIS, SUFICIENTE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. E QUE SE REQUER ALITISPENDENCIA, DE ACORDO COM JULGADOS DO STJ. Brasília, DF: STJ, 1994. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199400275366&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 53756/SP – São Paulo**. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NO CASO DO ART. 593, INCISO II, DO COD. DE PR.CIVIL, VERIFICA-SE A FRAUDE SE A ALIENAÇÃO OCORRER APOS A CITAÇÃO.NÃO E, POIS, SUFICIENTE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. E QUE SE REQUER ALITISPENDENCIA, DE ACORDO COM JULGADOS DO STJ. Brasília, DF: STJ, 1994. Disponível

Em vista disso, percebe-se que a Corte entendia pela necessidade de citação como um requisito indispensável para a configuração de fraude à execução. Tal entendimento é explícito no julgamento do REsp nº 40.854/SP⁷, no qual a 4ª Turma, por unanimidade, acompanhou o voto do Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, de forma a descaracterizar a fraude sobre um imóvel penhorado, haja vista a falta de requisito, o qual seja, a citação.

Assim, diante de uma construção a partir de diversos julgados a Súmula n.º 375 foi aprovada e publicada – respectivamente, em 18/03/2009 e 30/03/2009 - sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves e égide do CPC de 1973⁸ o que, inequivocamente, demonstra sua conformidade com o entendimento processual e jurisprudencial aplicado na época.

E, pela análise da Súmula e da legislação da época, percebe-se que tanto a Corte quanto o legislador deram grande importância para o registro da penhora do bem alienado, haja vista que era a forma mais eficaz do futuro adquirente verificar eventuais constrições no imóvel.

Tanto é que a Súmula, determina que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”, isto é, pouco importando o meio utilizado pelo Executado para se livrar de seu patrimônio, necessitando, explicitamente, que o Exequente comprove o terceiro que adquiriu estava, no ato, agindo de má-fé e, portanto, colaborando para a atitude danosa do Executado. Contudo, a fraude à execução não ocorre apenas, com relação aos bens sujeitos à registro o que, para Fredie Didier Júnior e Paula Braga⁹, torna ainda mais difícil que o Exequente evidencie que o terceiro adquirente estava ciente da litispendência.

Dessa forma, subtende-se que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça concluíram que registro da penhora no cartório imobiliário é requisito para a configuração da má-fé dos novos adquirentes do bem penhorado, haja vista seu caráter de publicidade perante terceiros. E, nesse mesmo sentido, é passível de compreensão que, caso não houvesse a averbação, o terceiro

em:<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199400275366&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 40854/SP - São Paulo**. Para que se configure fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida. Brasília, DF: STJ, 1997. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199300321854&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁸ BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

⁹ BRAGA, Paula Sarno; JÚNIOR., Fredie Souza Didier. O Princípio da Concentração da Matrícula e a Fraude à Execução: um Diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/2015. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, Ano 16, n.º 23, p. 313-330, 2018, Fortaleza, CE. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1908/719>. Acesso em: 13 set. 2023.

poderia facilmente alegar que não tinha conhecimento da ação ou constrição - e, portanto, não seria responsabilizado, mesmo em caso de evidente conluio das partes.

Compreende-se, assim, que, de certa forma, optou-se pela segurança jurídica do negócio celebrado entre o Executado e o terceiro adquirente de boa-fé, de forma que atribuíram ao Exequente uma árdua tarefa – a qual, muitas vezes, é quase impossível - a qual seja, comprovar a má-fé do terceiro adquirente, fato este que foi, inclusive, reconhecido pela própria Ministra Nancy Andrighi do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 956.943/PR:¹⁰:

Aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova à hipótese específica da alienação de bem imóvel em fraude de execução, conclui-se que o terceiro adquirente reúne plenas condições de demonstrar ter agido de boa-fé, enquanto que a tarefa que incumbiria ao exequente, de provar o conluio entre comprador e executado, se mostra muito mais árdua.

Nesse contexto, percebe-se que a Súmula n.º 375 se encontra defasada com relação à possibilidade, e dever, do futuro adquirente buscar as devidas informações sobre o bem que pretendia comprar - haja vista que presumiram que este encontrar-se-ia em uma posição de vulnerabilidade, sem, contudo, observar o dever de cautela no ato da negociação – bem como em relação ao fato de que há casos em que mesmo que não haja o registro da penhora, se pode – e deve – reconhecer a fraude à execução.

Para tanto, nos casos em que os bens não pudessem – o que é evidente que pode ocorrer – ou não fossem levados a registro, não se poderia considerar que houve uma fraude à execução e conseqüente má-fé, o que, na verdade, não ocorre, sendo que, em tais casos, a aplicabilidade literal da súmula é afastada, de forma que os magistrados se utilizam puramente da legislação processualista – especificamente do artigo 792, inciso IV – para decidir sobre o caso.

3. A VISÃO DA DOUTRINA A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 792, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Para a compreensão do presente projeto, se faz necessário compreender a visão da doutrina a respeito do artigo 792, IV, do CPC de 2015¹¹ – através do qual se prevê que poderá ser considerada fraude à execução quando houver a alienação ou oneração de bem durante a

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 956943/PR – Paraná. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR.** Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701242518&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

¹¹ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

tramitação de ação contra o devedor e que poderia levá-lo a insolvência. O mencionado artigo extraiu e reproduziu *ipsis litteris* a essência do artigo 593, II, da legislação processualista anterior¹².

Seguindo a linha de raciocínio de Antônio Carlos Marcato¹³, a redação do artigo 792, IV, em um primeiro momento, se preocupou em determinar o marco temporal para a decretação da fraude à execução, a qual só poderá ocorrer a partir do momento em que a relação jurídica se perfectibilizar, isto é, com a citação válida do devedor. Contudo, necessário salientar que, apesar do processo apenas se perfectibilizar com a citação, este já existente desde o momento de sua propositura. Nesta lógica acrescenta-se¹⁴:

Em termos lógicos, o réu só pode cometer ato que objetive fraudar o processo se estiver ciente da existência desse mesmo processo, o que ocorrerá com a citação. Em termos lógicos, portanto, correta a interpretação consolidada de nossos tribunais no sentido de que para a configuração da fraude de execução não basta o ajuizamento da demanda, mas é fundamental a citação válida [...].

Compreende-se, assim, que a previsão do artigo 792, IV, pressupõe litispendência do processo que suporta os efeitos prejudiciais do ato de disposição praticado pelo devedor e que, portanto, é somente a partir do momento que o devedor passa a integrar a relação processual que, poderá ocorrer fraude à execução, a qual configura-se na ocultação, transferência ou venda do patrimônio com o intuito de impedir o bloqueio de tais pela justiça.

Em sentido contrário aos demais doutrinadores, para Antônio Carlos Marcato, caso o credor possa, de forma suficiente, provar que o devedor, antes mesmo da citação, já possuía conhecimento da demanda e, mesmo assim, procedeu com a alienação de seus bens para impedir o bloqueio judicial, não se mostra impróprio que o juiz competente abra, no caso concreto, uma exceção para o reconhecimento de fraude de execução.

Ademais, importante salientar que a fraude não apenas dificulta que o credor obtenha os valores que são de seu direito – eis que, conforme exposto por Humberto Theodoro Júnior¹⁵ “o patrimônio do devedor é a garantia geral dos seus credores; e, por isso, a disponibilidade só

¹² BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

¹³ MARCATO, Antônio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 9788597026665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 13 set. 2023.

¹⁴ MARCATO, Antônio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, p. 1362, 2022. ISBN 9788597026665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 13 set. 2023.

¹⁵ JÚNIOR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. 25, ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, p. 955, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 13 set. 2023.

pode ser exercitada livremente até onde não lese a segurança dos credores” - como também atravança a movimentação da máquina judiciária o que, para André Vasconcellos Roque¹⁶, configura ato atentatório à dignidade da justiça ao impedir a efetividade jurisdicional executiva pretendida, tendo em vista que, na visão de complementar de Humberto Theodoro Júnior “a fraude frustra a atuação da Justiça”¹⁷. Isto porque, conforme muito bem aduzido por Luiz Fux, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), “toda e qualquer ação cujo resultado necessite valer-se do patrimônio do devedor para satisfazer o vencedor deve ser considerado como apto a caracterizar como fraudulenta uma alienação ocorrida durante a sua tramitação”¹⁸.

Contudo, para que seja reconhecida a fraude à execução com base no artigo 792, IV, do CPC, se faz necessário, também, que haja a ausência de boa-fé do terceiro adquirente, o qual deve, quando chamado ao processo para prestar esclarecimentos comprovar que efetuou as diligências necessárias para assegurar a validade do negócio celebrado, em consonância com o §2º do mesmo artigo da legislação processualista. Portanto, compreende-se que a pressuposição de lisura não justifica a inércia do comprador, fato este que pode ser melhor elucidado nas palavras de Luiz Fux¹⁹:

A contrario sensu, quando a alegação de fraude à execução tiver supedâneo no inciso IV do art. 792 do CPC/2015, competirá ao terceiro adquirente provar a sua boa-fé objetiva, demonstrando que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem, na forma do §2º do mesmo dispositivo.

Complementa-se com as palavras de André Vasconcellos Roque²⁰:

O CPC atual, avançando na matéria, determina que, nos casos de bens não sujeitos a registro, o adquirente tem o ônus de demonstrar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição (art. 792, § 2.º), mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. Não há motivo para que

¹⁶ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André V.; JÚNIOR., Zulmar Duarte O. **Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015**. Vol. 3, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo – Método, 2022. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 13 set. 2023.

¹⁷ JÚNIOR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. 25, ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, p. 955, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 13 set. 2023.

¹⁸ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5, ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 790, 2022, ISBN 978-65-5694-564-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹⁹ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5, ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 792, 2022, ISBN 978-65-5694-564-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁰GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André V.; JÚNIOR., Zulmar Duarte O. **Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015**. Vol. 3, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo – Método, p. 1150, 2022. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 13 set. 2023.

tal orientação não seja também aplicada aos bens sujeitos a registro, como os bens imóveis [...].

Logo, no entendimento doutrinário, o inciso IV refere-se aos casos em que não se pode aplicar a Súmula n.º 375 do STJ, isto é, para os casos concretos em que a penhora não pode ou não pode ou não foi levada a registro, apesar da existência de um litígio. Dessa forma, pode-se compreender que o intuito do mencionado inciso é fornecer amparos para tais situações, sendo necessário, contudo, uma análise minuciosa do caso concreto para que se possa determinar se de fato houve a fraude à execução no curso da lide. Neste ponto de análise, é que entra a função dos standards de prova no processo civil brasileiro.

4. STANDARDS DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

4.1. CONCEITO

Os standards de prova podem ser definidos como uma espécie de limite jurídico que possibilita aos julgadores chegarem a uma decisão mais correta acerca do caso que estão analisando. Em outras palavras, são marcos que determinam o grau mínimo exigido para considerar um fato como provado. Para Simone Trento²¹ “[...] é aquela intensidade que precisa ser alcançada para que o juiz possa proferir uma decisão fundada em certo fato jurídico. Esse standard indica um ponto mínimo que precisa ser alcançado para que se chegue à constatação dos fatos objeto de prova”.

Funcionam, portanto, através da ideia de valoração da prova, ação esta que, nas palavras de Christian Ponzoni, “consiste em determinar o valor probatório da prova (como resultado)”²², sendo um procedimento que ocorre ao longo de todo o processo e, por isso, não se pode simplificá-la de forma a dizer que existe apenas uma fase de valoração.

Ademais, tendo em vista que os standards de prova estão intrinsecamente ligados ao caso concreto – isto é, com as particularidades, como a natureza da ação, seus procedimentos, os bens jurídicos envolvidos, as garantias asseguradas e as sanções a serem aplicadas – é plenamente compreensível que são extremamente variáveis e, portanto, se modificam a

²¹ TRENTO, Simone. Os Standards e o Ônus da Prova: suas relações e causas de variação. **Revista de Processo**, Brasil, vol. 226/2013, p. 163-181, 2013. Disponível em: <https://revistadoSTJ.tribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018bf2533cf77ad6125a&docguid=I528a7bc04cf611e3a402010000000000&hitguid=I528a7bc04cf611e3a402010000000000&spos=3&epos=3&td=71&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> hum. Acesso em: 18 out. 2023.

²² PONZONI, Christian. Standards de prova no Processo Civil Brasileiro. **Repositório Institucional PUCRS**, p. 25, 2020, Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/16709>. Acesso em: 18 out. 2023.

dependem do nível de valoração exigido a cada caso. Não são, diferentemente do que se possa imaginar, uma fórmula fixa e generalizável. Em outras palavras, a depender do caso concreto ou da ação que se está julgando, os standards necessários podem mudar, haja vista que cada assunto resulta em standards diferentes, de forma que, uma prova primordial em um caso não necessariamente será relevante em outro.

À vista disso – isto é, da mutabilidade da valoração à cada caso - cabe ao Magistrado explicitar, na sentença, qual a influência que cada prova teve na formação de seu convencimento, de forma a deixar claro como as provas foram valoradas e por que, diante do caso concreto, foram consideradas suficientes ou não. E, por tal motivo, os standards de prova estão ligados à valoração racional da prova.

Ademais, válido ressaltar que, no âmbito do Direito Processual Civil, se compreende que há um standard de prova quando, nas palavras de Jordi Ferrer-Beltrán²³, o grau de confirmação de um dos lados se mostra superior que aquele apresentando pela parte contrária, de forma que, para o Autor, “[...] é o próprio sistema jurídico, mediante o denominado “direito à prova”, que exige a aplicação dessas regras para a valoração da prova”²⁴.

Assim, sendo compreendido que, no bojo de um litígio, a produção de provas busca, em sua essência, revelar – ao menos em tese – a verdade por trás das alegações das partes, pode-se igualmente compreender que os standards de prova se configuram em limites que auxiliam aos Magistrados no processo decisório. Contudo, os standards não ficam restritos apenas aos juízes, de forma que, quando se fala em órgãos colegiados – vistos, principalmente, em segunda instância – os standards tendem, na grande maioria das vezes, a serem adotados pelos membros das câmaras ou grupos.

4.2. FUNÇÃO

No Direito Processual Civil Brasileiro, trabalha-se com a ideia de produção de provas e, a partir destas, é que se chega à uma decisão acerca da lide. Em outras palavras, quando se inicia um processo, não se tem, desde logo, uma certeza acerca de qual lado sairá preponderante sobre o outro e, portanto, não há valor que seja completamente definitivo.

²³ FERRER-BELTRÁN, JORDI. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, p. 70, 2021. ISBN 978-65-5680-214-5

²⁴ FERRER-BELTRÁN, JORDI. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, p. 79, 2021. ISBN 978-65-5680-214-5.

Consoante com o que fora exposto no capítulo anterior, os standards de prova estão ligados ao caráter decisório, contudo, sua função não se limita apenas a isso, tendo em vista quando aplicado, resulta em diversas outras consequências jurídicas.

Para Humberto Ávila, a essência dos standards – a qual, inclusive, se confunde com sua função principal - está no amparo fornecido aos julgadores para que estes possam justificar os motivos pelos quais, frente ao caso concreto, decidiram em favor de um lado ou de outro, haja vista que, os requisitos dos standards “[...] não apenas devem ser levados em conta no momento da valoração da prova, como também devem ser satisfeitos para que os fatos possam ser considerados comprovados²⁵”. Para Vitor Machado e Carlos Mendes²⁶, tal função se percebe ao passo em que, através da utilização dos standards de prova, se terá uma decisão judicial mais qualificada, com níveis reduzidos de erros

Christian Ponzoni²⁷, em compasso, afirmou que “não há como proferir uma decisão sem antes atribuir credibilidade e peso às provas, tampouco sem reconhecer que a prova é ou não suficiente”. E é exatamente nesta lacuna, na qual se versa acerca da suficiência ou não de provas, que entram os standards.

Assim, quando o marco previsto no standard é atingido, pode-se compreender que igualmente se atingiu a suficiência de provas capazes de levar o juiz à um convencimento acerca da lide, haja vista que, nas palavras de Luís Alberto Reichelt²⁸:

[...] standards de prova, que funcionam como indicadores do grau de exigência a ser considerado pelo julgador, com vistas à formação do seu convencimento quanto à correspondência entre o que foi alegado pelas partes e o que se passou, do ponto de vista histórico.

²⁵ ÁVILA, Humberto. Teoria da Prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista de Processo**, Brasil, vol. 282/2018, p. 113-139, 2018. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018bf2533cf77ad6125a&docguid=Ie96ed40081ad11e8b627010000000000&hitguid=Ie96ed40081ad11e8b627010000000000&spos=15&epos=15&td=71&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁶ MACHADO, Vitor P.; MENDES, Carlos H. C. F. Standards Probatórios: remédio ou veneno? É uma questão de lugar!. **Revista de Processo**, Brasil, vol. 171/2020, p. 351-388. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018bee5b801242c5c317&docguid=I5a7977c0e9af11eaba6cebc8aab26639&hitguid=I5a7977c0e9af11eaba6cebc8aab26639&spos=26&epos=26&td=71&context=132&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

²⁷ PONZONI, Christian. Standards de prova no Processo Civil Brasileiro. **Repositório Institucional PUCRS**, p. 127-128, 2020, Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/16709>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁸ REICHELDT, Luís A. O Direito Fundamental à Prova e os Poderes Introdutórios do Juiz. **Revista de Processo**, Brasil, vol. 281/2018, p. 171-18, 2018. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018bf269e813f0322576&docguid=I4122af406ae411e8a503010000000000&hitguid=I4122af406ae411e8a503010000000000&spos=50&epos=50&td=71&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 nov. 2023.

E, a partir do momento que o magistrado julga um processo com base nos standards de provas – isto é, critérios previamente estabelecidos – ocorre uma extinção – ou, ao menos, uma redução – dos riscos de erros judiciais na apreciação das provas, tendo em vista a distribuição do risco de eventual erro judicial entre as partes do processo, fornecendo, assim, uma maior segurança jurídica para as decisões proferidas.²⁹

Por fim, cumpre-se salientar que, apesar de sua importância processual, os standards não estão previstos legalmente, isto é, os requisitos não se encontram em qualquer tipo de artigo específico. Pelo contrário, são marcos estabelecidos em sede jurisprudencial, de forma que, os requisitos podem variar não apenas entre Tribunais, mas, também, entre as câmaras e grupos de um mesmo tribunal, razão pela qual para que se possa fazer um estudo aprofundado acerca de quais os standards de prova estabelecidos, se faz necessário explorar a fundo a jurisprudência do Tribunal, câmara ou similar que se queira investigar.

5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS A RESPEITO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DO BEM DO EXECUTADO

Recente, a Décima Sétima Câmara Cível (CC) do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul (TJRS), no julgamento da Apelação nº 5002850-85.2022.8.21.0041, de Relatoria da Desembargadora Liege Puricelli Pires, manteve a sentença de improcedência proferida pelo 1º grau nos autos dos Embargos de Terceiro, na qual restou reconhecida a fraude à execução

Na origem, apesar de não haver a averbação de restrição no imóvel, o fato deste ter sido alienado no curso do processo executivo e para um parente próximo, foram elementos suficientes para que restasse configurada a fraude. Na fase recursal, a sentença restou mantida por seus próprios fundamentos, tendo a Relatora proferido a seguinte justificativa, “restou comprovado pelo embargante a ciência dos terceiros adquirentes a respeito da situação de insolvência de Gustavo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos executivo”³⁰.

²⁹ PONZONI, Christian. Standards de prova no Processo Civil Brasileiro. **Repositório Institucional PUCRS**, p. 59, 2020, Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/16709>. Acesso em: 18 out. 2023.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 50028508520228210041. RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO, IS A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA PELOS EMBARGANTES OCORREU NO CURSO DA DEMANDA EXECUTIVA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL, SEU TIO [...]**. Apelantes: Marcos Rafael Angeli e Teresinha Alves De Freitas Angeli. Apelado: Alessandro Cora Bomm. Relatora: Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 2 out. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, restou a hipótese enquadrada no artigo 792, IV, do CPC, conforme abaixo, “naquela ação, distribuída em 09/11/2020, foi demonstrada que a alienação do imóvel por parte do devedor ocorreu em 13/01/2022, ou seja, após o ajuizamento da execução, incidindo nas hipóteses do art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil”³¹. E, ao final, restou o processo assim resumido, “em suma, considerando-se o conluio perpetrado no contexto familiar, caracterizada está a fraude à execução, pois o executado Gustavo, com a finalidade de evitar expropriação do bem em execução, venceu o imóvel no curso da demanda para seu sobrinho Márcio.”³²

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 70083559336, a Câmara desconstituiu, por unanimidade, a decisão proferida no primeiro grau que afastou o reconhecimento de fraude à execução sob a justificativa do não atendimento dos requisitos da Súmula nº 375, haja vista a ausência de averbação da existência de ação no documento do automóvel.

Contudo, em sede recursal, a parte exequente logrou êxito em reconhecer a fraude à execução, eis que comprovou que, mesmo diante da inequívoca ciência da parte executada acerca da ação – a qual já tramitava a mais de dois anos – alienou um bem que veio a comprometer sua solvibilidade e, portanto, frustrou as expectativas da exequente. Nesse sentido, vejamos o que disse o Desembargador Relator em seu voto³³:

Neste tocante duas vertentes merecem relevância no caso em tela: primeiro que a alienação ocorreu após a citação do devedor nos autos da execução; e, segundo, que a fraude restou configurada ante o estado de insolvência da executada para a satisfação do crédito exequendo.

[...]

Ante a prova documental contida nos autos, tenho que se afigura possível compreender que a alienação feita pela executada, de fato, comprometeu a

³¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 50028508520228210041. RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO, IS A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA PELOS EMBARGANTES OCORREU NO CURSO DA DEMANDA EXECUTIVA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL, SEU TIO [...]**. Apelantes: Marcos Rafael Angeli e Teresinha Alves De Freitas Angeli. Apelado: Alessandro Cora Bomm. Relatora: Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 2 out. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 50028508520228210041. RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO, IS A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA PELOS EMBARGANTES OCORREU NO CURSO DA DEMANDA EXECUTIVA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL, SEU TIO [...]**. Apelantes: Marcos Rafael Angeli e Teresinha Alves De Freitas Angeli. Apelado: Alessandro Cora Bomm. Relatora: Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 2 out. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70083559336. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DE INEFICÁCIA DA VENDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA [...]**. Agravante: Cassiano Zanol. Agravada: Debora Mallmann Nonnenmacher. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 30 abr. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

solvabilidade para o cumprimento e/ou adimplemento da dívida apontada na fase de execução, sem considerar-se que a compradora do veículo é irmã da executada.

Ao fim, o processo restou assim ementado³⁴:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DE INEFICÁCIA DA VENDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INEFICÁCIA DO ATO PERANTE O CREDOR. DECISÃO MODIFICADA. Havendo alienação ou oneração dos bens do devedor no decorrer de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, não restando bens suficientes para o pagamento do débito, configura-se fraude à execução, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, não se tornando eficaz, tais atos, frente ao exequente. Ante a alienação a terceiro do veículo passível de penhora no decorrer de demanda, deve ser reconhecida a fraude, por frustração dos meios executórios. No caso, a alienação foi feita à irmã da executada, sem qualquer demonstração de pagamento pelo bem ou qualquer evidência de boa-fé contratual e processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70083559336 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 30/04/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2020).

Em ambos os casos acima expostos, os bens que poderiam vir a ser constritos durante a tramitação da ação – na qual já havia ocorrido a devida citação da parte executada - foram alienados para parentes próximos, uma prática que, durante o levantamento jurisprudencial se mostrou extremamente corriqueira. E, nesse sentido o Desembargador Giovanni Conti, nos julgamentos das Apelações de nº 70081760308 e 70082839572 proferiu o seguinte fundamento “[...] a relação de parentesco, ainda que não possua impedimento legal, agrava a presunção de ocorrência de fraude no negócio jurídico realizado [...]”. Ademais, acerca da prejudicialidade da fraude à execução³⁵:

Não se olvide que a fraude à execução é instituto de direito processual que se configura como ato atentatório à dignidade e à administração da Justiça, pois mesmo antes de assegurar os direitos do credor exequente a constrição judicial visa garantir a própria efetividade do processo de execução.

É evidente, portanto, que para os membros da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja configurada a fraude à execução importa mais

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70083559336**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DE INEFICÁCIA DA VENDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA [...]. Agravante: Cassiano Zanol. Agravada: Debora Mallmann Nonnenmacher. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 30 abr. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70083559336**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DE INEFICÁCIA DA VENDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA [...]. Agravante: Cassiano Zanol. Agravada: Debora Mallmann Nonnenmacher. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 30 abr. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

o estado em que devedor ficará após a venda dos bens - isto é, se irão sobrar, ou não, outros bens para responderem pelo inadimplemento da dívida durante a ação executiva em curso – do que a devida averbação de penhora.

De igual forma, a Câmara, tem reconhecido a fraude à execução nos casos em que o bem é vendido ou transferido para parente tendo em vista que, nas palavras do Desembargador Giovanni Conti no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70083559336 “é certo que esta tem conhecimento da existência da presente lide”³⁶. Em igual sentido foi o voto proferido por este no Agravo de Instrumento nº 70081289100³⁷:

No caso, verifica-se que embora não tenha a parte exequente realizado a averbação da execução nos autos da matrícula respectiva (acostada às fls. 184/184), o que lhe incumbia, os adquirentes do bem imóvel são filhos do executado Hélio Valdir e, por isso, certamente tinham conhecimento acerca da presente execução.

Em outras palavras, quando há transferência do patrimônio para parentes – principalmente parentes próximos, como filhos e irmãos - resta quase impossível – no entendimento da 17ª Câmara Cível - que estes não soubessem da existência de uma ação executiva, bem como fato de que a única intenção do devedor, nesses casos é de se desfazer do patrimônio.

Em outro processo – Agravo de Instrumento nº 70080532781 – o bem, nesse caso um imóvel, ao invés de vendido foi doado pelo ascendente para o seu descendente após o ajuizamento da ação de execução, tendo a parte executada assegurado que não havia razões para reconhecimento de qualquer tipo de ineficácia do negócio decorrente de fraude, eis que não houve o preenchimento dos requisitos para configuração da fraude a execução. Contudo, o Relator, em seu voto, defendeu que restou caracterizada fraude à execução, eis que “é do agravante o ônus de provar que a fraude a execução não ocorreu, pois a presunção de fraude constante do art. 792, inciso IV, do CPC/15 beneficia o exequente”³⁸.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70083559336**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DE INEFICÁCIA DA VENDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA [...]. Agravante: Cassiano Zanol. Agravada: Debora Mallmann Nonnenmacher. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 30 abr. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70081289100**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FAMILIARES (FILHOS). FRAUDE CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. [...]. Agravantes: Giseli Sachs e Rodrigo Sachs. Agravado: Jose Mario Carvalho dos Santos. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70080532781**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. FRAUDE A EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FAMILIARES (FILHOS).

Em outras palavras, quando houver a alegação de fraude à execução com fulcro no artigo 792, IV, não se faz necessário à comprovação dos requisitos da Súmula nº 375 do STJ – registro de penhora ou má-fé do adquirente – bastando, apenas, que haja a comprovação de que o bem não mais integra o patrimônio do devedor – e, portanto, não pode mais responder pela dívida – e que para tanto, fora transferido no curso de um processo executivo.

Ademais, válido ressaltar que em todos os julgamentos é importante a pendência de uma demanda executiva, tendo em vista que, para que seja considerada fraude à execução, a frustração dos meios executórios em razão da transferência de parte do patrimônio é requisito essencial, conforme exposto nas fundamentações das Apelações nº 70081760308³⁹ e 70081219883⁴⁰:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA VENDA E DE DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INEFICÁCIA DO ATO PERANTE O CREDOR. DECISÃO MANTIDA. Havendo alienação ou oneração dos bens do devedor no decorrer de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, não restando bens suficientes para o pagamento do débito, configura-se fraude à execução, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, não se tornando eficaz, tais atos, frente ao exequente. Ante a alienação a terceiro do veículo passível de penhora no decorrer de demanda, deve ser reconhecida a fraude, por frustração dos meios executórios. [...]. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081760308 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA QUE SE DEU APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA LIDE PRINCIPAL, BEM COMO QUANDO JÁ INICIADA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. [...]. Havendo alienação ou oneração dos bens do devedor no decorrer de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, não restando bens suficientes para o pagamento do débito, configura-se fraude à execução, nos termos do artigo

FRAUDE CARACTERIZADA. [...]. Agravante: Vitor Luiz Di Piazza. Agravado: Maria de Nazare Marcal. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 23 maio 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70081760308**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. [...].DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA VENDA E DE DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA [...]. Apelante: Rodrigo Jacomelli Simas. Apelado: Jair Gilberto da Silva. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70081219883**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. [...]. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA QUE SE DEU APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA LIDE PRINCIPAL, BEM COMO QUANDO JÁ INICIADA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. Apelante: Jose Jerundino Machado Itaqui. Apelado: Carmelindo Comin Bianchin. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 22 ago. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

792, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, não se tornando eficaz, tais atos, frente ao exequente. [...]. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081219883, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 22-08-2019) (TJ-RS - AC: 70081219883 RS, Relator: "Giovanni Conti", Data de Julgamento: 22/08/2019, "Décima Sétima Câmara Cível", Data de Publicação: "2019-09-05T03:00:00Z")

Assim, ante todo o exposto, resta claro que a 17ª Câmara Cível criou standards de prova próprias para determinar se há, ou não, fraude à execução, os quais não necessariamente possuem relação direta com os requisitos elencados pela Súmula n.º 375 do STJ.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, resta claro que a fraude não apenas dificulta que o Credor obtenha os valores que são de seu direito, como também configura uma obstaculização processual, razão pela qual o STJ, através da elaboração da Súmula nº 375, delimitou os requisitos para sua configuração. Ocorre que, os requisitos constantes na Súmula não condizem com a realidade processual brasileira, eis que, a tarefa atribuída ao Exequente, isto é, demonstrar que a negociação foi pautada pelo dolo, é árdua – senão muitas vezes impossível – bem como o fato de que nem todos os bens podem ou são levados à registro, o que torna ainda mais difícil que o Exequente evidencie que o terceiro adquirente estava ciente da litispendência.

Vislumbra-se, assim, que uma saída para o reconhecimento de fraude à execução - de forma que não seja necessário abordar a súmula - seria argui-la com fulcro na hipótese prevista no artigo 792, IV, do CPC, o qual possui como requisito a perfectibilização da relação jurídica, a qual ocorre com a citação válida do devedor. Dessa forma, quando houver a alegação de fraude à execução com base na hipótese do artigo 792, IV, não se faz necessária árduas tarefas – diferentemente de quando se alega com base na sumula – de forma que necessita, apenas, a comprovação de que o devedor estava ciente da demanda e que, mesmo assim, efetuou a diluição do patrimônio com o intuito de impedir o bloqueio de tal pela justiça.

Para tanto, ainda seria necessário comprovar a má-fé para que se pudesse reconhecer a fraude, contudo, conforme exposto pelos julgados da 17ª Câmara Cível, percebe-se que esta criou seus próprios standards de prova, haja vista que, para os Desembargadores que a compõe, não se demandam mais provas, haja vista que a transferência de bens na pendência de ação capaz de reduzir a insolvência é, por si só, um ato puro de má-fé. Ademais, outro standards por eles estabelecidos é de que, quando houver uma relação de parentesco entre o devedor e aquele que adquiriu o bem, configurada está a fraude, e de que não se faz necessário que o bem esteja penhorado bastando a evidência de intenção do executado de se desfazer do patrimônio.

Assim, constata-se que há, de fato, standards de prova em relação à condição da má-fé do terceiro adquirente de bens para fins de caracterização de fraude à execução na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – especificamente na 17ª Câmara Cível – os quais foram percebidos através de uma construção jurisprudencial que se mostra em consonância não apenas com o atual Código de Processo Civil, mas também as atuais necessidades processualistas no cenário brasileiro.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista de Processo**, Brasil, vol. 282/2018, p. 113-139, 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000018bf2533cf77ad6125a&docguid=Ie96ed40081ad11e8b627010000000000&hitguid=Ie96ed40081ad11e8b627010000000000&spos=15&epos=15&td=71&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRAGA, Paula Sarno; JÚNIOR., Fredie Souza Didier. O Princípio da Concentração da Matrícula e a Fraude à Execução: um Diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/2015. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, Ano 16, n.º 23, p. 313-330, 2018, Fortaleza, CE. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1908/719>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: 145º da Independência e 78º da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Súmula n.º 375**. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2429/SP – São Paulo**. Fraude de Execução. Não Caracterização. Para que se configure a fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida. Brasília, DF: STJ, 1990. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&ter>

mo=199000023300&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 53756/SP – São Paulo**. Fraude de Execução. No caso do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se a fraude se a alienação ocorrer após a citação. Não é, pois, suficiente o ajuizamento da ação. E que se requer a litispendência, de acordo com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF: STJ, 1994. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199400275366&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 40854/SP - São Paulo**. Para que se configure fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida. Brasília, DF: STJ, 1997. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199300321854&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 956943/PR – Paraná**. Fraude de Execução. Citação Válida. Necessidade. Ciência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Prova. Ônus do Credor. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701242518&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 50028508520228210041**. RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO, IS A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA PELOS EMBARGANTES OCORREU NO CURSO DA DEMANDA EXECUTIVA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL, SEU TIO [...]. Apelantes: Marcos Rafael Angeli e Teresinha Alves De Freitas Angeli. Apelado: Alessandro Cora Bomm. Relatora: Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 2 out. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70083559336**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DE INEFICÁCIA DA VENDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA [...]. Agravante: Cassiano Zanol. Agravada: Debora Mallmann Nonnenmacher. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 30 abr. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70081289100**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FAMILIARES (FILHOS). FRAUDE CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. [...]. Agravantes: Giseli Sachs e Rodrigo Sachs. Agravado: Jose Mario Carvalho dos Santos. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70080532781**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. FRAUDE A EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FAMILIARES (FILHOS). FRAUDE CARACTERIZADA. [...]. Agravante: Vitor Luiz Di Piazza. Agravado: Maria de Nazare Marcal. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 23 maio 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70081760308**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. [...].DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA VENDA E DE DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA [...]. Apelante: Rodrigo Jacomelli Simas. Apelado: Jair Gilberto da Silva. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70081219883**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. [...]. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA QUE SE DEU APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA LIDE PRINCIPAL, BEM COMO QUANDO JÁ INICIADA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. Apelante: Jose Jerundino Machado Itaquí. Apelado: Carmelindo Comin Bianchin. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 22 ago. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70082839572**. APELAÇÃO CÍVEL. [...]. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA VENDA E DE DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. [...]. Apelantes: Delcio Paulo Stein e Neiva Terezinha Rorato Stein. Apelado: CIEPADERGS - Convencao Das Igrejas Evangelicas E Pastores Da Assem. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 22 nov. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 nov. 2023.

FERRER-BELTRÁN, JORDI. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021. ISBN 978-65-5680-214-5.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, ISBN 978-65-5694-564-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 18 out. 2023.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André V.; JÚNIOR., Zulmar Duarte O. **Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015**. Vol. 3, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo – Método, 2022. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 13 set. 2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. 25, ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 13 set. 2023.

MACHADO, Vitor P.; MENDES, Carlos H. C. F. Standards Probatórios: remédio ou veneno? É uma questão de lugar. **Revista de Processo**, Brasil, vol. 171/2020, p. 351-388. Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0>

000018bee5b801242c5c317&docguid=I5a7977c0e9af11eaba6cebc8aab26639&hitguid=I5a7977c0e9af11eaba6cebc8aab26639&spos=26&epos=26&td=71&context=132&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1

MARCATO, Antônio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 9788597026665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 13 set. 2023.

PONZONI, Christian. Standards de prova no Processo Civil Brasileiro. **Repositório Institucional PUCRS**, 2020, Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/16709>. Acesso em: 18 out. 2023

REICHELDT, Luís A. O Direito Fundamental à Prova e os Poderes Introdutórios do Juiz. **Revista de Processo**, Brasil, vol. 281/2018, p. 171-18, 2018. Disponível em: [https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000018bf269e813f0322576&docguid=I4122af406ae411e8a5030100000000000&hitguid=I4122af406ae411e8a5030100000000000&spos=50&epos=50&td=71&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000018bf269e813f0322576&docguid=I4122af406ae411e8a503010000000000&hitguid=I4122af406ae411e8a5030100000000000&spos=50&epos=50&td=71&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 17 nov. 2023.

TRENTO, Simone. Os Standards e o Ônus da Prova: suas relações e causas de variação. **Revista de Processo**, Brasil, vol. 226/2013, p. 163-181, 2013. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000018bf2533cf77ad6125a&docguid=I528a7bc04cf611e3a4020100000000000&hitguid=I528a7bc04cf611e3a4020100000000000&spos=3&epos=3&td=71&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>hum. Acesso em: 18 out. 2023.